

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

AFINPI – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CNPJ nº 29.212.909/0001-95, com endereço na Rua Miguel Couto, nº 131, Sala 801, Centro, Rio de Janeiro, RJ; **SINDISEP-RJ – SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº 29.295.892/0001-87, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, nº 58, Sala 1108, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20090-070. Sindisep-rj@gmail.com; 021-2544.1043; Whatsapp: 021-9.8556.0262; **ANPESPI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PESQUISADORES EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, CNPJ nº 31.372.250/0001-86, com endereço na Rua Cardoso Marinho, nº 22, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, 20220-370. contato@gmail.com msmalmeida@gmail.com; 021-9.9787.2927, todas entidades associativas representantes dos servidores públicos do Instituto nacional da Propriedade Industrial, com seus atos constitutivos devidamente registrados, vêm, por seu advogado, infra-assinado, com fulcro no inciso, LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.016/2009 e demais normas ampliativas e modificativas dessa ação mandamental, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
"INAUDITA ALTERA PARS"

contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, com endereço na Rua Mayrink Veiga, nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20090-910, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente ação constitucional visa impedir a impelmentação de normas inconstitucionais e ilegais contidas nas Resoluções 240 e 241 de 03 de julho de 2019, que preveem a atuação dos servidores públicos do órgão, através de atos administrativos concernentes ao deferimento de patentes sem a devida pesquisa, contrários, portanto, ao disposto na Lei 9.279/96 e aos princípios atinentes à Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988 (Docs 1 e 2).

Além das Resoluções anteriormente apontadas, a autoridade coatora aprovou as Normas de Execução SEI n.º 01 a 06 de 2019, que regulam a atividade dos servidores públicos quanto ao ato de pesquisa, análise e aprovação de patentes (Docs 3, 4, 5, 6, 7 e 8).

Tais normas de execução coagem os servidores a obedecerem às regras das resoluções, condicionando o pagamento da gratificação de desempenho à liberação das análises de patente, da forma prevista nas resoluções 204 e 241, ou seja, de forma célere e sumária, sem a devida análise através de relatório de busca de anterioridade exigidas pela Lei 9.279/96.

Da mesma forma, essas normas se desdobram em uma série de diretrizes e procedimentos regulamentares da função pública desenvolvida pelos servidores beneficiários da presente ação, função esta prejudicada pelo ato coator que os impede de cumprir as determinações legais sob pena de forte coação moral, pois atrela a remuneração ao deferimento de patentes sem a observância do devido procedimento administrativo (Docs. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16).

Como se verifica da tabela de pontuação de produtividade do servidor público do INPI, instituída na norma de execução 01 de 2019, os servidores responsáveis pelas pesquisas de patentes tiveram suas cargas de trabalho dobradas, para atingir as metas estabelecidas pelo ato da autoridade coatora.

Destarte, os servidores são obrigados a diminuir a qualidade das atividades inerentes às suas funções para manterem a mesma remuneração que percebiam quando das normas anteriores, que regulavam o procedimento de análise pedidos de registros de patentes, no caso a Norma de Execução 08 de 2014 (Doc 17).

Ademais, as normas eivadas de vícios de constitucionalidade e legalidade estabelecem critérios diferenciados para os servidores procederem à análise para concessão de patentes,

ao prever que os pedidos prioritários de que trata a Resolução 239 de 2019, destinados à pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais e outros, continuarão a obedecer o sistema anterior, ou seja, o procedimento legal com a criteriosa análise através da busca de anterioridade de patentes da Norma de Execução 08 de 2014.

Nesse mesmo sentido o ato coator continua a perpetrar violações ao princípio da impessoalidade, estabelecendo categorias de segurança jurídica aos inventores internacionais e aos nacionais, como se verifica nas Portarias 240 e 241, que estabelecem procedimentos mais rígidos para a concessão de patentes internacionais e procedimentos inócuos de pesquisa para a concessão de patentes nacionais.

Para ilustrar a situação de insegurança jurídica que está por vir, segue anexo um procedimento visando análise para concessão de patentes, que recusou a mesma, em razão da ausência do ineditismo. Se forem seguidas as novas regras prescritas no ato coator, a patente teria sido concedida, mesmo havendo produto idêntico no mercado (Doc. 18).

Assim, o ato coator cria uma situação díspare entre os administrados, permitindo que a qualidade da execução da atividade funcional do servidor seja diferente entre os administrados que detêm para com o órgão a mesma relação jurídica, ainda que tenha sido estabelecido uma prioridade legal.

A prioridade legal, aliás, é objeto de recomendação do próprio Congresso Nacional, que em Estudo visando a revisão da Lei de Patentes em prol da competitividade nacional, recomenda, inclusive, maior rigor na concessão de patentes (Docs. 19 e 20).

Os autores tentaram de todas as formas alertarem a autoridade coatora a respeito dos vícios de constitucionalidade e legalidade contidos no ato coator, todavia, a mesma não aceitou o vício de nulidade em seu ato e resolveu perpetrá-lo ao arrepio da Constituição da República, da Lei de Patentes e do Decreto 1.355 de 1994, que Intenalizou acordo internacional que impõe rigor na concessão de patentes (Docs. 21, 22 e 23).

Por fim esclarecem que o ato coator, através das resoluções, tratam de forma desigual aqueles que constitucionalmente são iguais, pois para os inventores internacionais (pedidos internacionais) serão concedidas as facilidades da Resolução INPI/PR nº 240, e aos inventores nacionais as dificuldades da Resolução nº 241, visto que neste último caso, os examinadores usarão de todas as suas expertises no exame de tais pedidos de tecnologias integralmente nacionais.

E paralelamente a esse vício, os servidores públicos incumbidos dos exames de mérito de patentes se vêem forçados a descumprir a Lei 9.279/96 e a Constituição da República, uma vez que, por ação da autoridade coatora, o pagamento de parcela salarial referida à gratificação de desempenho está vinculado à execução das novas normas e atingimento das metas propostas, conforme Instrução Normativa INPI/PR 054/2016.

Por todos esses fatos é o presente mandado de segurança para anular o ato eivado de vícios de constitucionalidade e legalidade, como demonstra a seguir:

DA LEGITIMIDADE ATIVA, DA AUTORIDADE COATORA E DO ATO COATOR

Os impetrantes são Associações e Sindicato de classe de âmbito nacional, devidamente registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atos constitutivos anexos, instituído pelos servidores do INPI para defesa de seus direitos e garantias.

A autordade coatora é o Presidente do INPI que instituiu as Resoluções 240 e 241, que descumpram o preceituado em lei, criando um procedimento sumaríssimo, afastado dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, para atender ao deferimento em massa de patentes, com o objetivo de reduzir o montante de registros pendentes de análise técnica e de publicação.

Todavia, o ato coator vai além da edição das Resoluções 240 e 241, pois a autoridade coatora aprovou as Normas de Execução SEI n.º 01 a 06 de 2019, que regulam a atividade dos servidores públicos quanto ao ato de pesquisa, análise e aprovação de patentes, condicionando o exercício das funções dos mesmos à efetivação de práticas contrárias à Lei 9.279/96.

Destarte, os servidores públicos incumbidos dos exames de mérito de patentes se vêem forçados a descumprir a Lei 9.279/96 e a Constituição da República, uma vez que, por ação da autoridade coatora, o pagamento de parcela salarial referida à gratificação de desempenho está vinculado à execução das novas normas e atingimento das metas propostas, conforme Instrução Normativa INPI/PR 054/2016.

Impende ressaltar que desde 2017, a autoridade coatora tem tentado estabelecer procedimentos sumaríssimos tendentes a impedir o exercício das funções inerentes aos cargos e carreira dos servidores públicos do INPI como previsto na Lei 9.279/96.

A sociedade civil, durante a Consulta Pública INPI 02 de 2017, rechaçou a tentativa da autoridade coatora de suprimir o exame técnico de pedidos de patentes por meio da proposta chamada de "*procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patentes*". À época, o Ministério Público Federal estabeleceu o Inquérito Civil PR-RJ 1.30.001.003943/2017-46, instaurado a partir do recebimento do Ofício C/AFINPI 056/2017, porém o mesmo foi arquivado tendo em vista a perda de objeto, uma vez que a referida proposta não fora implementada, desestimulada pelas manifestações contrárias inclusive do Congresso Nacional, decorrente de Audiência Pública no Senado Federal sobre o tema.

Ocorre que o impetrante também já apresentou requerimento para a reabertura do procedimento junto ao Ministério Público Federal objetivando a continuidade do mesmo, em razão da nova ameaça de lesão.

Por todo o exposto, verifica-se que o novo procedimento de análise simplificado e de baixa qualidade técnica, a ser instituído a partir de 1º de agosto de 2019, tem por fim a aprovação em massa de patentes de baixa qualidade e, por consequência, acarretará no aumento da litigiosidade judicial sobre direitos patentários que venham a ser deferidos com base nas normas eivadas de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Nesse sentido, é o presente mandado de segurança para restabelecer o "***status quo ante***", determinando à autoridade coatora que se abstenha de suprimir as etapas inerentes ao procedimento de análise e confecção de relatório de busca de anterioridade previsto na Lei 9.279/96 e se abstenha de praticar atos que visem a discriminação dos autores de pedidos de registro de patentes, no que tange à qualidade do serviço público prestado, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.279/1996 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, visando a livre concorrência, na forma dos artigos 5º, XXIX e art. 170 da Constituição da República:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

(...);

V - repressão à concorrência desleal. (...)."

Por tal motivo a Lei impõe aos administrados e aos servidores públicos que examinam os pedidos de registro e concessão de patentes, um procedimento criterioso para evitar a concessão de patentes indevidas e conseqüentemente impedir a criação de monopólios indevidos garantidos que restringem a concorrência e livre iniciativa, além de prevenir a manutenção da paz social com erradicação da judicialização das questões referentes à propriedade industrial.

Em relação aos administrados, os artigos 24, 34 e 80 da Lei 9.279/96 estabelecem os três requisitos da patenteabilidade, quais sejam: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A patente deve ter ainda como condição a suficiência descritiva, como dispõem os mencionados artigos:

"Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução."

"Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis."

"Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha

sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.”

Já em relação aos servidores públicos do INPI, os prepostos técnicos da Administração Pública, a Lei impõe o dever de exame técnico para se aferir os quesitos de patenteabilidade, previstos no art. 80, acima mencionado.

“ Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.”

“Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.”

Assim, a Lei obriga o servidor público a elaborar relatório de busca e emitir um parecer conclusivo sobre o pedido de patente.

Por seu turno, as resoluções 240 e 241 e as regras estabelecidas nas Normas de execução 01 a 06, editadas pela autoridade coatora no âmbito do INPI, ao disporem da elaboração do parecer e do relatório de busca maculam frontalmente a Lei e o dever por ela imposto, de forma que tais normas não podem subsistir no ordenamento jurídico, por não terem o condão de revogar o disposto em uma lei.

A obrigação legal dos servidores públicos do INPI de elaborar relatório de busca e parecer sobre os pedidos de registro de patentes não pode ser disposta por mera conveniência ou discricionariedade da autoridade administrativa, pois se trata de uma imposição ao administrador público de cumprir fielmente os preceitos do direito, da ética e da moral, sob pena de invalidação de seus atos.

As duas Resoluções Normativas 240 e 241 e as Normas de Execução por ela impostas tem seu objeto calcado em ilegalidade, que é o descumprimento da Lei 9.279/96, portanto são normas ilegais, vez que totalmente contrária à Lei.

É de se notar que a intenção da autoridade coatora é descumprir a Lei, já tendo tentado através da proposição de uma medida que revogasse os dispositivos da Lei de propriedade industrial, intenção esta rechaçada em Consulta Pública e que foi objeto de inquérito pelo Ministério Público Federal.

Insatisfeito com a resposta da sociedade e do próprio Congresso Nacional e imbuído da vontade de modificar as normas estabelecidas para regular a propriedade industrial, a autoridade coatora insiste na supressão da Lei, desta vez através de ato administrativo eivado de vício de legalidade.

Ora, ao determinar a não realização do exame técnico através de relatório de busca de anterioridade e parecer para a concessão patentária, não há como assegurar que tais requisitos essenciais e condições de patenteabilidade estejam presentes nos pedidos de registro apresentados.

As normas por si só já caracterizam o desincentivo à inovação, bloqueio de concorrência, insegurança jurídica, Judicialização em relação às patentes já deferidas.

Soma-se a isso o fato do Brasil ser signatário do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao Comércio, incorporado ao nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto Legislativo de 1.355 de 1994.

A própria Lei 9.279/96, posterior ao Acordo, foi elaborada no sentido de garantir a proteção da propriedade intelectual. Destarte, a concessão de patentes sem o exame de mérito prejudicará as políticas públicas de desenvolvimento industrial e tecnológico brasileiro, e será prejudicial aos interesses nacionais.

Há uma razão de a Lei obrigar o preenchimento dos três critérios de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial). O exame de mérito, sem o qual não há como se aferir a presença dos critérios em um pedido de registro, é fruto do artigo 27 do Acordo, razão pela qual a autoridade não pode emitir norma contrária a este:

**" ARTIGO 27
Matéria Patenteável**

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja

passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.”

'ARTIGO 29

Condições para os Requerentes de Patente

1. Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.”

Nesse sentido, por força de Acordo Internacional internalizado, as exigências que recaem tanto sobre os administrados, quanto aos prepostos da própria Administração, visam assegurar que a suficiência descritiva e o relatório de buscas anteriores evitem a concessão de patentes indevidas, monopólios indevidos garantidos, restrição da concorrência e livre iniciativa e a Judicialização das demandas advindas dessa insegurança jurídica.

Cumpra consignar que as normas regulamentadoras da atividade profissional dos servidores pesquisadores e examinadores de pedidos de patentes, expressas na forma das Resoluções 240 e 241 e suas Normas de Execução 01, 02, 03, 04, 05 e 06 não podem contrariar a Lei, em razão de serem fontes secundárias de direito, destinando-se tão somente a indicar os meios necessários ao cumprimento da obrigação legal imposta.

Assim, o ato coator desdobrado nas normas mencionadas é nulo por contrariar a lei ou dizer mais ou menos do que esta permite e não tem o condão de impor outras obrigações, ou mesmo ignorá-las, ou deixar de cumpri-las.

Prevalece na Doutrina a vinculação positiva da Administração à Lei, de forma que a atuação do administrador depende da habilitação legal para ser legítima e nesse sentido é a

sempre oportuna lição do insigne Hely Lopes Meirelles: "**Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**"¹

Em conseqüência do princípio da legalidade, a Administração Pública não pode por simples ato administrativo deixar de aplicar a Lei e suprimir uma importante função pública que é a análise dos requisitos para deferir um pedido de patente.

Contudo os vícios do ato coator não param por aí, as Resoluções Normativas 240 e 241 e suas normas de execução estabelecem distinções entre uma mesma categoria de pessoas com a qual detém relação jurídica.

Certo é que a Resolução Normativa 239 de 2019 estabelece critérios legais de prioridade de tramitação dos processos, contudo, as resoluções 240 e 241, inovam ao estabelecer procedimentos diferentes para pedidos formulados a depender da prioridade.

Como Determinam os art. 35 e seguintes da Lei 9.279/96, o exame de um pedido de patente de invenção necessariamente é composto de um Relatório de Busca e um Parecer Técnico.

A busca é realizada nos bancos de patentes dos principais escritórios de patentes ao redor do mundo, listando os documentos de patente que são pertinentes ao exame da patente em análise.

No parecer técnico são analisados os critérios legais de patenteabilidade, conforme a Lei 9.279/96, com base nos documentos listados no relatório de busca.

No momento da contratação da meta entre a Administração Pública e o servidor, a produção mensal seguia o estabelecido na tabela a seguir, cuja referência é a Norma de Execução 08 de 2014:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros. 1997. P.82

Etapa da Primeira Instância	Unidades de Produção Bruta
Primeiro Exame	1,20
Segundo Exame	0,80
Terceiro Exame	0,40
Quarto Exame	0,20
Quinto Exame e Superiores	0,10

Tabela 1: Pontuação vigente no ato da contratação da meta, conforme Norma de Execução N° 8/2014.

Quantidade de etapas do Exame	Pontuação percebida pelo Examinador
Decisão em uma etapa (somente deferimento)	1.2
Decisão em duas etapas (deferimento ou indeferimento)	$1.2+0.8=2$
Decisão em três etapas (deferimento ou indeferimento)	$1.2+0.8+0.4=2.4$

O ato administrativo coator, inserido na Norma de Execução 01 de 2019 altera profundamente esta tabela de pontuação, criando pedidos de patente de primeira classe e de segunda classe.

Os pedidos de primeira classe, segundo o ato coator são os pedidos para os quais foram apresentados subsídios pelo requerente ou por terceiros, ou que tenha sido solicitado exame prioritário, seja pela idade do requerente ou por estar ocorrendo uma suposta contrafação da patente, como regulado pela Resolução Normativa 239 de 2019, pois segundo o entendimento da autoridade coatora, está-se diante de um pedido com maior interesse comercial.

Os pedidos de segunda classe são os pedidos para os quais não foi solicitado exame prioritário ou participação em projetos como patentes verdes, PPH, entre outros; tampouco foram apresentados subsídios, o que significa para a autoridade coatora um pedido com baixo interesse comercial. Verifica-se que a pontuação atribuída aos pedidos de segunda classe é sempre inferior quando comparada aos pedidos de primeira classe.

Considerando o quadro comparativo apresentado na Tabela 2, percebe-se que foi criada uma categoria de pedido de patente que deverá ser examinado em menor tempo, tendo conseqüentemente, menor qualidade.

Quantidade de etapas do Exame	Pontuação percebida pelo Examinador (Pedidos de primeira classe)	Pontuação percebida pelo Examinador (Pedidos de segunda classe)
Decisão em uma etapa(somente deferimento)	1.2	1.2 (100%)
Decisão em duas etapas (deferimento ou indeferimento)	1.2+0.8=2	0.6+0.6=1.2 (60%) 0.1+0.6=0.7 (35%)
Decisão em três etapas (deferimento ou indeferimento)	1.2+0.8+0.4=2.4	0.6+0.6+0.4=1.6 (67%) 0.1+0.6+0.4=1.1 (46%)

Etapa da Primeira Instância	Unidades de Produção Bruta
Primeiro exame	1,20
Segundo exame	0,80
Terceiro exame	0,40
Quarto exame	0,20
Quinto exame e superiores	0,10
Exigência preliminar elaborada nos termos da Resolução 241/19 (despacho 6.21)	0,10
Exigência preliminar elaborada nos termos da Resolução 240/19 (despacho 6.22)	0,60
Primeiro exame após exigência preliminar (6.21 ou 6.22) ou exigência de pré-exame (6.20)	0,60
Segundo exame após exigência preliminar (6.21 ou 6.22) ou exigência de pré-exame (6.20)	0,40
Terceiro exame após exigência preliminar (6.21 ou 6.22) ou exigência de pré-exame (6.20)	0,20
Quarto exame após exigência preliminar (6.21 ou 6.22) ou exigência de pré-exame (6.20)	0,10
Quinto exame e superiores após exigência preliminar (6.21 ou 6.22) ou exigência de pré-exame (6.20)	0,05

Cabe aqui ressaltar que as taxas de busca e exame investidas pelo Requerente para as patentes de primeira classe ou de segunda classe são as mesmas.

Verifica-se que a pontuação atribuída aos pedidos de segunda classe é sempre inferior quando comparada aos pedidos de primeira classe, sendo que a única forma para que o examinador não tenha sua nota diminuída nestes pedidos de segunda classe é através do deferimento em uma única etapa.

O deferimento em uma única etapa não depende da boa ou má vontade do examinador, depende única e exclusivamente da qualidade do pedido de patente apresentado pelo Requerente em relação aos requisitos mínimos de patenteabilidade da Li 9.279/96.

Nas etapas subsequentes de exame, são emitidos pareceres de: indeferimento, visto que o pedido não pode ser indeferido na primeira etapa ou deferimento, quando o requerente responde a primeira etapa de exame de forma satisfatória, ou ainda de exigência, para adequação do pedido aos requisitos legais antes do deferimento.

Considerando o quadro comparativo, percebe-se que foi criado uma categoria de pedido de patente que deverá ser examinado em menor tempo, tendo conseqüentemente, menor qualidade.

Pedidos de patente deferidos sem os mesmos rigores no exame técnico são mais suscetíveis de processos administrativos e judiciais de nulidade quando considerados somente os critérios técnicos, desconsiderando os critérios de interesse comercial.

No momento em que o administrador, interpretando erroneamente a Lei, utiliza um critério pessoal para atender a uma finalidade que é comum a todo e qualquer administrado requerente de registro de patente, cria um óbice à concretização do direito de registro de patente nas mesmas condições que os demais requerentes.

Agindo assim, a autoridade coatora permite que parte da categoria de administrados requerentes seja preterida na questão da qualidade da patente concedida e com isso institui um regime de discriminação entre os administrados, que detém para com a Administração uma mesma relação jurídica baseada na concessão de registro de patentes, o que não se pode admitir.

Tal conduta discriminatória do administrador é vedada pela Constituição da República, haja vista o princípio da impessoalidade, guindado à categoria de princípio fundamental constitucional, consoante redação do art. 37, "caput", da Constituição da República que assim dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

É de se verificar que a autoridade coatora viola com uma mesma conduta ao menos três princípios o da legalidade, o da impessoalidade e o da eficiência, pois a ausência de análise adequada acarretará num grande número de ações judiciais visando a condenação da Administração e do administrado que teve seu pedido de registro de patente negligenciado por ato administrativo eivado de vícios.

Não se trata aqui de simples conveniência ou discricionariedade, mas sim de uma imposição ao administrador público de cumprir fielmente os preceitos do direito, da ética e da moral, sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Sendo assim, não pode a Administração Pública deixar de aplicar a lei, uma vez que o administrador está adstrito à mesma, sob pena de violação do princípio da legalidade, informador do Estado Democrático de Direito.

Insta consignar que os princípios são espécies da qual a norma jurídica é gênero, por isso também possuem força normativa vinculante. Nesse sentido é a mais abalizada doutrina, "in verbis":

"O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

(...).

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo

à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

(...).

Sem dúvida tais princípios guardam íntima relação entre si. No tema relativo aos princípios da Administração Pública, dissemos que se pessoas com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não-impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violando um quanto o outro princípio."

(CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2001).

Do administrador, não se admite comportamentos astuciosos, tendentes a prejudicar ou mesmo dificultar o exercício de direitos por parte dos administrados. Isto é o que ocorre com a violação à situação jurídica pactuada com os servidores no que pertine à remuneração pelo desempenho.

O quantitativo de produção para cada Examinador do INPI é contratado uma vez ao ano, para um ciclo de execução 365 dias, para efeitos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial, doravante GDAPI.

A meta vigente está contratada com um valor de 120 pontos, tendo sido registrado no Sistema de Gestão do Desempenho Individual dos Servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, SISGD, um percentual de 100% equivalente os citados 120 pontos, já demonstrados na tabela 01.

A violação ao pactuado ocorre quando o INPI publicou a Norma de Execução SEI nº1/2019/DIPRA/PR (Tabela 2), no qual alterou a pontuação por unidade de produção, originalmente prevista na Norma de Execução Nº 08/2014 (Tabela 1), na tentativa de burlar a Instrução Normativa Nº 54/2016, que dispõe sobre a Avaliação de Desempenho Individual dos servidores do INPI para fins de percepção da GDAPI.

Esta Instrução Normativa prevê, em seu Artigo 16, que **"a avaliação de desempenho individual ocorrerá ANUALMENTE, com foco em metas, para fins de percepção da GDAPI"**.

Também é previsto, no Artigo 31 que **"os ciclos de avaliação de desempenho terão duração de aproximadamente trezentos e sessenta e cinco dias e iniciarão sempre após a data de encerramento do ciclo anterior"**.

A meta de desempenho individual deverá ser firmada entre o avaliador e o avaliado para contratação mediante **PLANEJAMENTO PRÉVIO**, a partir da necessidade de **ALCANCE DAS METAS INSTITUCIONAIS**, conforme define o inciso I do Artigo 32 da IN 54/2016.

O inciso II do mesmo Artigo 32 cita que o período de execução do ciclo de avaliação será **ANUAL**.

Este mesmo Artigo prevê em seu inciso III a **REACTUAÇÃO** das metas e competências contratadas, que ocorrerá, pelo menos, uma vez ao longo do período de execução do ciclo de avaliação, sendo destinada à averiguação dos resultados parciais e à realização de eventuais ajustes necessários.

Em relação à natureza contratual das metas individuais, o Artigo 33 cita que "as metas individuais, para cada ciclo de avaliação, serão negociadas e contratadas entre o servidor ou chefe de unidade e o avaliador".

E, finalmente, a IN Nº 54/2016, em seu Artigo 39, cita que "as metas **SOMENTE** poderão ser revistas e ajustadas, **APÓS SUA CONTRATAÇÃO**, na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução".

Conforme o exposto, fica evidente o rompimento unilateral no pacto referente à meta individual, contratada anualmente para um ciclo de avaliação de 365 dias, entre 01/01/2019 e 31/12/2019, que foi alterada durante a vigência do período de execução, não de forma direta, que seria claramente perceptível pelo aumento dos 120 pontos contratados, mas de forma indireta, pela diminuição na pontuação atribuída a cada tarefa exercida pelo Examinador.

Tal aumento na meta durante a vigência do contrato vai contra o princípio da legalidade e da moralidade administrativas.

Conforme prevê a IN que instituiu a avaliação de desempenho individual para fins de percepção da GDAPI, as metas **SOMENTE** poderão ser revistas e ajustadas **APÓS A SUA CONTRATAÇÃO**, na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

Novamente, ressalta-se que, apesar de aparentemente não ter ocorrido nenhuma revisão ou ajuste na meta contratada no SISGD, a simples alteração da pontuação atribuída às tarefas realizadas pelo Examinador, configura claramente um aumento na meta individual contratada.

A importância da percepção da GDAPI para o Examinador do INPI pode ser verificada na Tabela de remuneração para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial do INPI:

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI						ATIVO										
			80 pts			100 pts.			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)										
			A	B	C	D	E	F	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor							
ESPECIAL	III	8.712,75	4.219,20	5.274,00	712,99	1.579,86	4.184,34	12.931,95	13.644,94	14.511,81	17.116,29								
	II	8.409,26	4.115,20	5.144,00	686,06	1.526,00	4.029,16	12.524,46	13.210,52	14.050,46	16.553,62								
	I	8.117,79	4.016,00	5.020,00	660,42	1.476,00	3.880,42	12.133,79	12.794,21	13.609,79	16.014,21								
C	III	7.679,51	3.806,40	4.758,00	624,51	1.404,18	3.668,82	11.485,91	12.110,42	12.890,09	15.154,73								
	II	7.413,04	3.714,40	4.643,00	601,43	1.358,01	3.532,89	11.127,44	11.728,87	12.485,45	14.660,33								
	I	7.155,05	3.622,40	4.528,00	579,63	1.313,14	3.402,10	10.777,45	11.357,08	12.090,59	14.179,55								
B	III	6.807,09	3.534,40	4.418,00	547,57	1.250,30	3.216,15	10.341,49	10.889,06	11.591,79	13.557,64								
	II	6.572,41	3.448,80	4.311,00	528,33	1.209,26	3.098,18	10.021,21	10.549,54	11.230,47	13.119,39								
	I	6.344,92	3.364,00	4.205,00	507,81	1.170,79	2.982,76	9.708,92	10.216,73	10.879,71	12.691,68								
A	III	6.002,92	3.188,80	3.986,00	480,89	1.114,37	2.821,18	9.191,72	9.672,61	10.306,09	12.012,90								
	II	5.797,00	3.109,60	3.887,00	462,93	1.079,75	2.717,32	8.906,60	9.369,53	9.986,35	11.623,92								
	I	5.597,02	3.035,20	3.794,00	446,26	1.045,12	2.616,01	8.632,22	9.078,48	9.677,34	11.248,23								

Por todo o exposto, verifica-se que a edição das Resoluções Normativas 240, 241 e suas normas de execução 01 a 06 afrontam não somente a Lei que regula a propriedade industrial através da concessão de patentes, mas sobretudo viola a Constituição da República em seus princípios mais basilares, de forma que o ato coator deve ser anulado e a Administração Pública compelida a manter-se nos trilhos da legalidade.

DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS FATOS, DO PERIGO NA DEMORA E DA NECESSIDADE DA URGÊNCIA

A clareza dos dispositivos em estudo, que restaram ofendidos pelo ato da autoridade impetrada, que pretende através do ato coator descumprir a lei, evidencia indubitavelmente a liquidez e certeza de direito do impetrante e por certo, a decisão requerida estará bem guarnecida.

No caso em tela não é justo que o impetrante espere até o final da prestação jurisdicional, para ver reconhecido um direito que já se sabe de antemão ser legítimo, ainda mais quando se trata

de verba vital para a manutenção do bem da vida de seus beneficiários.

Também não podem os administrados prejudicados pelo desmando da autoridade coatora que cria categorias distintas, promovendo discriminação na concessão do pedido de patente.

Ressalta-se que o malsinado ato está para vigorar a partir de 1º e agosto de 2019 e caso a ordem requerida não sobreste a ilegalidade do ato coator, permitindo aos beneficiários do impetrante que realizem suas atividades funcionais sob a égide da norma que régua o procedimento de análise de patentes anterior, qual seja a Norma de Execução 08 de 2019, o beneficiários estarão sujeitos a causar grande dano ao País, no que tange à proteção da propriedade industrial.

Os beneficiários do impetrante ao experimentarem o dano ora atacado poderão sofrer perturbação nos seus orçamentos e não poderão manter o bem da vida, pois grande parte de suas remunerações advém da gratificação de desempenho.

Nesse sentido, impende o pronto restabelecimento do "***status quo ante***".

DA MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"

A mácula ao direito liquido e certo dos beneficiários do impetrante é clara o suficiente a permitir a impetração de mandado de segurança, de acordo com a Lei nº 12.016/2009.

O vulto econômico do dano perpetrado pela Administração Pública aos beneficiários do impetrante é bastante a permitir o deferimento da liminar, pois reflete diretamente no bem da vida.

O tipo de demanda que ora se apresenta é daquelas que, em não se concedendo liminar, o objeto já se terá perdido e a grave lesão se abatido sobre os beneficiários do impetrante, que terão sérias dificuldades em se recuperar, ante á repercussão econômica do dano perpetrado pela Administração.

Mais, o dano à sociedade é incalculável, já que conforme explicitado, pois o fim maior da presente ação é evitar a concessão de patentes indevidas e consequentemente impedir a criação de monopólios indevidos garantidos, que restringem a concorrência e livre iniciativa, além de prevenir a manutenção da paz social com erradicação da judicialização das questões referentes à

propriedade industrial que irão surgir caso haja o enfraquecimento da análise para concessão de patentes.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, requer a concessão da medida liminar "***inaudita altera pars***", para que a Autoridade Coatora restabeleça o "***status quo ante***" mantendo a Norma de Execução 08 de 2019, abstendo-se de suprimir as etapas inerentes ao procedimento de análise e confecção de relatório de busca de anterioridade previsto na Lei 9.279/96 e se abstenha de praticar atos que visem a discriminação dos autores de pedidos de registro de patentes, no que tange à qualidade do serviço público prestado, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

DO PEDIDO DE SEGURANÇA

Por todo o exposto, requer a notificação da Autoridade impetrada, para que preste as informações de estilo, no prazo legal e em sede de sentença, confirmando-se o pedido liminar, requer o Impetrante:

I - que seja concedida a segurança para que a Autoridade Coatora restabeleça o "***status quo ante***", mantendo a Norma de Execução 08 de 2019 e abstendo-se de suprimir as etapas inerentes ao procedimento de análise e confecção de relatório de busca de anterioridade previsto na Lei 9.279/96 e se abstenha de praticar atos que visem a discriminação dos autores de pedidos de registro de patentes, no que tange à qualidade do serviço público prestado, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

II - Sejam declarada nulas as RESOLUÇÕES INPI/PR 240 e 241 de 2019, bem como as Normas de Execução SEI n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 DIRPA/PR de 2019

Dá à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

Paulo Vinicius Nascimento Figueiredo
OAB/RJ 132.642